



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165124 - DF (2024/0311863-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINDSAY LAGINESTRA - DF044162
DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118
EZIO PEDRO FULAN - SP060393S
MATILDE DUARTE GONCALVES - DF024075S
RECORRIDO : SANDRO DE OLIVEIRA CASTELO
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE DE ABREU FERREIRA - DF043650

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DAS PARTES ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 27/07/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/06/2024 e concluso ao gabinete em 23/08/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se é possível suspender a execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito.
5. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. Precedentes.
6. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao

cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

7. Hipótese em que o Tribunal de Origem entendeu que a celebração de acordo entre as partes antes da citação do executado não autoriza a suspensão de execução de título extrajudicial e, conseqüentemente, retira o interesse do exequente no prosseguimento da execução, permitindo a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência do referido pressuposto processual.

8. A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para fins de análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165124 - DF (2024/0311863-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINDSAY LAGINESTRA - DF044162
DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118
EZIO PEDRO FULAN - SP060393S
MATILDE DUARTE GONCALVES - DF024075S
RECORRIDO : SANDRO DE OLIVEIRA CASTELO
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE DE ABREU FERREIRA - DF043650

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DAS PARTES ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 27/07/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 27/06/2024 e concluso ao gabinete em 23/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível suspender a execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito.

5. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. Precedentes.

6. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao

cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

7. Hipótese em que o Tribunal de Origem entendeu que a celebração de acordo entre as partes antes da citação do executado não autoriza a suspensão de execução de título extrajudicial e, conseqüentemente, retira o interesse do exequente no prosseguimento da execução, permitindo a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência do referido pressuposto processual.

8. A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para fins de análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/06/2024.

Concluso para o gabinete em: 23/08/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/07/2023 por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de SANDRO DE OLIVEIRA CASTELO, decorrente de dívida fundada em Cédula de Crédito Empréstimo - Crédito Pessoal.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob fundamento de perda superveniente de interesse de agir por celebração de acordo extrajudicial.

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTÍCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A matéria impugnada diz respeito à viabilidade de suspensão do curso processual,

em razão do acordo extrajudicial firmado com o devedor, o que não caracterizaria perda superveniente do objeto da ação à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

II. A notícia de acordo firmado entre as partes não se amolda às previsões legais de suspensão do curso processual.

III. A mera comunicação da celebração do acordo extrajudicial, sem a citação do devedor, retrata a falta de interesse-utilidade da ação e, com isso, fica afastada a alegada ocorrência de dano processual.

IV. Por consequência, resulta acertada a sentença extintiva, sem resolução de mérito, com base no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual), pois a "autocomposição" realizada em momento anterior à citação do executado revela falta de utilidade do processo.

V. Inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência na origem.

VI. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fls. 236-237)

Embargos de declaração: foram rejeitados (e-STJ fls. 290-291).

Recurso especial: sustenta a violação dos arts. 190, 200, 485, VI, 922, p.u., do CPC, e 840, 841 e 842 do CC

Aduz que a transação é negócio jurídico no qual os interessados previnem ou terminam litígio mediante concessões recíprocas, restringindo-se a direitos patrimoniais de caráter privado.

Informa que as partes entabularam acordo para que o recorrido pudesse pagar a dívida da forma ajustada, no prazo concedido para tanto e, em caso de descumprimento, a execução prosseguiria pelo valor confessado na avença.

Entende que a celebração de acordo extrajudicial no qual as partes concordam em suspender a execução até o cumprimento integral do avençado evidencia interesse processual a viabilizar o sobrestamento do feito.

Ressalta que a capacidade das partes para transigir dispensaria a citação, pois bastaria o descumprimento da avença para a execução retomar seu curso, dispensando ajuizamento de nova ação.

Requer provimento "para os fins pleiteados" (e- STJ fl. 318).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é possível suspender a execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada

antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais/dos arts. 190 e 200 do CPC e 840, 841 e 842 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse particular por aplicação da Súmula 211/STJ.

2. DO INTERESE DE AGIR EM NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

2. A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos por definição de "calendário para a prática de atos processuais" (art. 191 do CPC), ou mesmo para fins de suspensão do andamento do feito.

3. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito por (i) até seis meses no âmbito do processo de conhecimento (art. 313, II c/c § 4º, do CPC), ou (ii) "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" no processo de execução (art. 922, caput, do CPC).

4. Com o esgotamento dos prazos, a marcha processual deve ser retomada, seja no processo de conhecimento, seja de execução (arts. 313, § 5º, e 922, p.u., do CPC).

5. Ainda na vigência da lei processual anterior, este STJ considerava no âmbito do processo de conhecimento ser inviável a extinção do feito quando as partes apresentam "requerimento, em petição conjunta, de suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado" desde que não fosse ultrapassado o limite temporal de seis meses, sendo a decisão do juiz que recebe a comunicação das partes, informando do acordo e da transação relativa à

suspensão do feito, um "ato vinculado e não discricionário" (REsp 332.230/RO, Quarta Turma, DJ de 18/02/2002).

6. Em se tratando de processo de execução, esta Corte Superior também já entendia que a suspensão por convenção das partes deveria persistir até que a obrigação decorrente da transação fosse cumprida, pois "no processo de conhecimento...há interesse público na solução definitiva dos litígios", ao passo que "na execução, não existe a restrição, já que não há litígio, mas obrigação a se cumprir, o que permite às partes estender, pelo tempo que lhes interessar, o prazo de cumprimento" (REsp 166.328/MG, Quarta Turma, DJ de 24/05/1999).

7. Já na vigência da lei processual atual, este STJ entendeu que o processo executório não perde totalmente a necessidade quando as partes celebram acordo condicionando a suspensão da execução ao integral cumprimento da transação, não se evidenciando "perda superveniente de interesse de agir...visto que ainda estava para se verificar o cumprimento do novo acordo submetido à homologação e, inadimplido o acordo, a execução poderia prosseguir sua finalidade e, assim, obter seu resultado útil" (REsp 1.798.423/DF, Terceira Turma, DJe de 28/09/2020). Esse entendimento foi reiterado em hipótese de transação extrajudicial prévia à citação, o que "não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito", pois "a lei não exige capacidade postulatória", a qual "apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico" (REsp 2.062.295/DF, Terceira Turma, DJe de 14/08/2023).

8. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está, pois, no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

9. O Tribunal de Origem entendeu que a celebração de acordo entre as partes antes da citação do executado não autoriza a suspensão de execução de título extrajudicial e, conseqüentemente, retira o interesse do exequente no prosseguimento da execução, permitindo a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência do referido pressuposto processual.

10. A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado, consoante a fundamentação acima.

11. Sendo a última prestação obrigacional prevista no acordo para ocorrer em 18/08/2029 (e-STJ fls. 178 e 190), essa será data a partir da qual o processo de execução deverá ter seu rumo retomado pelo juízo da execução, seja para declarar extinta a execução pelo cumprimento do acordado, seja para dar continuidade aos atos executórios na hipótese de inadimplemento.

12. Há, portanto, interesse de agir do credor e exequente até o integral cumprimento da obrigação voluntariamente assumida pelo devedor e executado, razão pela qual se afigura plausível a ofensa ao art. 922 do CPC, merecendo reforma o acórdão impugnado quanto à conclusão prematura de ausência de pressuposto processual.

13. Contudo, deve ser levado em consideração que o juízo de 1º grau ainda não avaliou os aspectos formais exigidos para homologação do acordo (e.g., licitude e determinação do objeto, capacidade das partes, atendimento a formalidade eventualmente requerida por lei) por decorrência da extinção prematura do feito.

14. Daí por que se mostra prudente, sob pena de supressão de grau de jurisdição, a restituição dos autos ao juízo de 1º grau, para fins de análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido

pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para fins de análise dos requisitos legais para a homologação do acordo firmado entre as partes e, caso positivo, determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o executado cumprir a obrigação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram previamente fixados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0311863-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.124 / DF

Número Origem: 07311837020238070001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINDSAY LAGINESTRA - DF044162
DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118
EZIO PEDRO FULAN - SP060393S
MATILDE DUARTE GONCALVES - DF024075S
RECORRIDO : SANDRO DE OLIVEIRA CASTELO
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE DE ABREU FERREIRA - DF043650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.